

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO
INCOPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLTRONAS LTDA

Processo de Recuperação Judicial CNJ nº 5011045-60.2019.8.21.0010, em tramitação perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul - RS.

PREÂMBULO

O presente Plano Modificativo é apresentado aos credores pela sociedade abaixo indicada:

INCOPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLTRONAS LTDA - em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua A, 210, Caxias do Sul, RS, inscrita no CNPJ sob o nº 94.338.753/0001-55; doravante também referida como “Sociedade”, “Recuperanda”, ou, ainda, simplesmente como “**INCOPOL**”.

1. DA PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DE PLANO | INTRODUÇÃO

Com base nas sugestões e alternativas discutidas em negociações com os credores, é apresentado o presente “Plano Modificativo”. O presente Plano Modificativo dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (Lei 11.101/05, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação (os quais também são aqui abrangidos, observadas as disposições específicas pertinentes), bem como oferece, facultativamente, aos eventuais credores não sujeitos, a possibilidade de adesão aos seus termos.

1.1. OBJETO DA MODIFICAÇÃO

As alterações objeto do presente Plano Modificativo dizem respeito aos meios de recuperação adotados e ao plano de pagamento dos credores.

Exceto quando expressamente ratificadas, as disposições do Plano de Recuperação Original e eventuais modificativos apresentados ficam substituídas pelas disposições do presente Plano Modificativo.

Fica aqui ratificado, também, o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos que instruiu o Plano originalmente apresentado nos autos e eventuais avaliações apresentadas conjuntamente aos Planos Modificativos apresentados anteriormente.

2. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

A Lei 11.101/05, art. 50, contempla, de forma exemplificativa, hipóteses designadas como meios de recuperação judicial.

O presente Plano Modificativo, portanto, contempla algumas hipóteses tipificadas de

recuperação a fim satisfazer os credores sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial e que, também, ao fim e ao cabo, preservem fundamentalmente a empresa e sua atividade.

Com efeito, através da aprovação do Plano Modificativo possibilita-se não somente ao pagamento dos credores, mas, também, à preservação da empresa, conforme regra do art. 47 da Lei 11.101/05, de matriz constitucional (v.g., CF, art. 170). Busca-se, assim, a preservação dos empregos, a geração de riquezas, o pagamento de tributos e a satisfação dos credores.

Objetivamente, o presente Plano Modificativo é baseado nos seguintes meios de recuperação, todos os quais constam expressamente do rol do art. 50 da Lei 11.101/05, a cujos incisos se efetuam as pertinentes referências:

- i. concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas - art. 50, I, da Lei 11.101/05;
- ii. cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitado os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente - art. 50, II, da Lei 11.101/05;
- iii. alteração do controle societário - art. 50, III, da Lei 11.101/05;
- iv. dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro – art. 50, IX, da Lei 11.101/05
- v. venda parcial dos bens – art. 50, XI, da Lei 11.101/05.
- vi. equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza - art. 50, XII, da Lei 11.101/05;
- vii. conversão de dívida em capital social - art. 50, XVII, da Lei 11.101/05.

Alternativamente, a Recuperanda poderá lançar mão de quaisquer dos meios expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Estes meios não serão empregados isoladamente, mas de modo combinado, conforme será a seguir exposto.

3. DOS CREDORES

3.1. DAS CLASSES – FUNDAMENTOS PARA A SUBDIVISÃO

O presente Plano Modificativo dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (Lei 11.101/05, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação (os quais também são aqui abrangidos, observadas as disposições específicas pertinentes).

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05 nos arts. 49, §§ 3º e 4º e 67 c/c art. 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como Credores Sujeitos.

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, há que se efetuar algumas observações, como segue.

Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), acaso venha a ser convocada, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

- I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- II – titulares de créditos com garantia real;
- III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;
- IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, serão os credores divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41 acima transcrito, atentando em especial ao que determina o art. 45 da Lei 11.101/05.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da Lei 11.101/05 em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações, constantes dos arts. 26 e 41 da Lei 11.101/05 são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se houver, e da Assembleia Geral de Credores, não apresentando maior amplitude vinculativa.

Assim, o tratamento dos Créditos Sujeitos pelo presente Plano Modificativo, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no art. 41 da Lei 11.01/05, a fim de melhor adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos.

A esse respeito, é conveniente salientar a grande quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial na classe definida no inciso III do art. 41 da Lei 11.101/05, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

Registra-se, ao par disso, que, além de plenamente justificada em termos práticos, a subdivisão das classes definidas no art. 41 da Lei 11.101/05 não encontra qualquer óbice legal.

Com efeito, seria o suficiente aludir ao que, contrário *sensu*, consta do art. 58, §2º, da Lei 11.101/05, ou seja: caso haja tratamento diferenciado para credores integrantes de uma mesma classe, o que a Lei veda é, tão somente, o chamado *cram down* (aprovação do plano imposta pelo juízo).

É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação do princípio da *par conditio creditorum*, o qual, de mais a mais, não tem na recuperação judicial o mesmo rigor de que se reveste na falência.

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado é estanque e será simplesmente rateado. Pelo contrário, a recuperação judicial pressupõe, justamente, a convergência de vontades pelos interessados, revelando notado caráter negocial.

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado nº 57, nos seguintes termos:

“O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado.” (negrito acrescido na transcrição).

Em outras palavras, ao Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede à subdivisão das classes no presente Plano Modificativo, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, e o perfil institucional dos credores.

A seguir são especificadas as classes e subclasses dos créditos que orientarão o plano de pagamentos.

3.2. DA SUBDIVISÃO DAS CLASSES DE CREDORES

Como acima referido, a partir das classes definidas no art. 41, I, II, III e IV da Lei 11.101/05, o presente Plano Modificativo adotará subdivisões, de modo que, identificando-se uma maior diversidade de interesses do que aquela contemplada pelos incisos do referido dispositivo legal e, ao mesmo tempo, diferentes grupos de credores que apresentem maior afinidade ou homogeneidade de interesses, seja viabilizada a formatação de um plano de pagamentos que respeite não só a capacidade das devedoras, mas também as particularidades de cada crédito.

São, assim, articuladas as classes e subclasses de credores cujos conteúdo e abrangência serão explicitados nos itens a seguir.

3.2.1. Classe I – créditos derivados da legislação do trabalho

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, I, da Lei 11.101/05 – e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial – identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano Modificativo.

3.2.2. Classe II – créditos com garantia real

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, II, da Lei 11.101/05 – e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial – identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano Modificativo.

3.2.3. Classe III - créditos quirografários | com privilégios especial e geral | subordinados

Os credores abrangidos pela Classe III (inciso III do art. 41 da Lei 11.101/05), independentemente de se haverem como quirografários, privilegiados ou subordinados, são subdivididos como a seguir exposto.

[III.A.] Titulares de crédito de qualquer natureza enquadrados na Classe III (art. 41, III, da Lei 11.101/05), com valor de crédito de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

[III.B.] Titulares de crédito de qualquer natureza enquadrados na Classe III (art. 41, III, da Lei 11.101/05), com créditos superiores a R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo).

3.2.4. Classe IV - créditos microempresas ou empresas de pequeno porte

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, IV, da Lei 11.101/05 – e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial – identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano Modificativo.

4. DO PLANO DE PAGAMENTOS

4.1. CLASSE I – CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Será efetuado o pagamento integral das rubricas de natureza salarial. Registra-se que será respeitada, ainda, a regra do art. 54, §1º, da Lei 11.101/05, segundo o qual “O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.”

Os pagamentos dos créditos da Classe I serão realizados nas seguintes condições:

- i. **Prazo:** O pagamento poderá ocorrer de modo parcelado ou em uma única parcela, de acordo com a capacidade da devedora, mas sempre respeitado o prazo máximo de 12 (doze) meses.
- ii. **Correção monetária:** os créditos acima descritos serão pagos pelo valor nominal, sem correção monetária ou juros.
- iii. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos poderão ser realizados diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta corrente de depósito. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação. Os pagamentos previstos para esta classe ocorrerão preferencialmente de acordo com o previsto no

item [5.] e detalhados adiante no presente Plano Modificativo ou ainda conforme previsto no item [6.].

4.1.1. Dos valores bloqueados em reclamações trabalhistas | depósitos recursais

Nas hipóteses em que já tenham sido depositados valores em reclamações trabalhistas movidas perante a Justiça do Trabalho, tais valores serão havidos como pagos ao respectivo reclamante. Estes pagamentos serão imputados, primeiramente, à conta daqueles previstos pelo art. 54, §1º, da Lei 11.101/05; os valores depositados em reclamações trabalhistas que excederem a este montante serão descontados do total a ser pago ao respectivo credor.

4.1.2. Créditos trabalhistas ilíquidos

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Os créditos ilíquidos, serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, como acima exposto, em até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão proferida pelo juízo da recuperação judicial que declarar habilitado o respectivo crédito.

4.2. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Os créditos que integram a Classe II (art. 41, II, Lei 11.101/05) serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas:

- i. **Amortização:** será paga a integralidade do crédito em 120 (cento e vinte) meses. Os pagamentos ocorrerão mensalmente, sendo a primeira parcela exigível no último dia útil do primeiro mês subsequente àquele em que encerrar o período de carência e assim sucessivamente. O pagamento dos juros e correção ocorrerá sempre simultaneamente com a parcela do principal. O sistema de amortização a ser utilizado para cálculo das parcelas mensais deverá ser SAC - Sistema de Amortizações Constantes.
- ii. **Carência:** 12 (doze) meses, contados da aprovação do Plano de Recuperação em Assembleia Geral de Credores. No período de carência não serão computados juros ou correção monetária.
- iii. **Correção e juros compensatórios:** será utilizado para correção dos valores arrolados na presente recuperação judicial o indicador Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), com incidência a partir da aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia.
- iv. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos poderão ser realizados diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar os seguintes dados: a) nome

completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta corrente de depósito. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação. Os pagamentos previstos para esta classe ocorrerão preferencialmente de acordo com o previsto no item [5.] e detalhado adiante no presente Plano Modificativo ou ainda conforme previsto no item [6.].

4.3. CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILEGIO ESPECIAL, GERAL OU SUBORDINADOS

Os créditos que integram a Classe III (art. 41, III Lei 11.101/05) serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas, observada a divisão em subclasses como estabelecido no item [3] do presente Plano Modificativo.

4.3.1. Subclasse [III.A.]

- i. **Amortização:** será pago 65% (sessenta e cinco por cento) do crédito em 84 (oitenta e quatro) meses. Os pagamentos ocorrerão mensalmente, sendo a primeira parcela exigível no último dia útil do primeiro mês subsequente àquele em que encerrar o período de carência e assim sucessivamente. O pagamento dos juros e correção sempre ocorrerá simultaneamente com a parcela do principal.
- ii. **Carência:** 12 (doze) meses, contados da aprovação do Plano de Recuperação em Assembleia Geral de Credores. Até o final do período de carência serão acumulados ao saldo devedor os juros ou correção monetária.
- iii. **Correção e juros compensatórios:** será utilizado para correção dos valores arrolados na presente recuperação judicial o indicador TR (taxa referencial) acrescidos de 0,5% a.m. (ao mês), com incidência desde a data do pedido de Recuperação Judicial.
- iv. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos poderão ser realizados diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta corrente de depósito. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

4.3.2. Subclasse [III.B.]

- i. **Amortização:** será pago 70% (setenta por cento) do crédito em 108 (cento e oito) meses. Os pagamentos ocorrerão mensalmente, sendo a primeira parcela exigível no último dia útil do primeiro mês subsequente àquele em que encerrar o período de carência e assim sucessivamente. O pagamento dos juros e correção sempre ocorrerá simultaneamente com a parcela do principal.
- ii. **Carência:** 12 (doze) meses, contados da aprovação do Plano de Recuperação em Assembleia Geral de Credores. No período de carência não serão computados juros ou correção monetária.
- iii. **Correção e juros compensatórios:** será utilizado para correção dos valores arrolados na presente recuperação judicial o indicador TR (taxa referencial) acrescidos de 0,5% a.m. (ao mês), com incidência a partir do primeiro dia útil subsequente àquele em que encerrar o período de carência.
- iv. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos poderão ser realizados diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta corrente de depósito. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

4.4. CLASSE IV - CRÉDITOS MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Os créditos que integram a Classe IV (art. 41, IV, Lei 11.101/05) serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas:

- i. **Amortização:** será pago 50% (cinquenta por cento) do crédito em 108 (cento e oito) meses. Os pagamentos ocorrerão mensalmente, sendo a primeira parcela exigível no último dia útil do primeiro mês subsequente àquele em que encerrar o período de carência e assim sucessivamente. O pagamento dos juros e correção sempre ocorrerá simultaneamente com a parcela do principal.
- ii. **Carência:** 12 (doze) meses, contados da aprovação do Plano de Recuperação em Assembleia Geral de Credores. No período de carência não serão computados juros ou correção monetária.
- iii. **Correção e juros compensatórios:** será utilizado para correção dos valores arrolados na presente recuperação judicial o indicador TR (taxa referencial) acrescidos de 0,5% a.m. (ao mês), com incidência a partir do primeiro dia útil subsequente àquele em que encerrar o período de carência.

iv. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta corrente de depósito. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

5. EVENTO DE LIQUIDEZ EXTRAORDINÁRIA

Em complementação ao Plano de Pagamentos pela reestruturação do passivo, item [4.] do presente Plano Modificativo, a recuperanda sugere a seguinte alternativa para a satisfação dos credores sujeitos de **Classe I – créditos derivados da legislação do trabalho e Classe II- créditos com garantia real.**

5.1. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Os bens imóveis abaixo descritos poderão ser alienados para a satisfação dos credores indicados na **Classe I** (item [4.1.]) e **Classe II** (item [4.2.]) e, eventualmente, para recomposição do capital de giro.

Observe-se a relação dos bens imóveis que serão objeto de alienação:

Cidade/UF	Matrícula	Área Terreno	Área Construída	Valor de Avaliação
Caxias do Sul/RS	14.988	1.449,59 m ²	1.550,00 m ²	2.502.238,56
Caxias do Sul/RS	15.777	1.720,43 m ²	1.095,00 m ²	2.254.884,66
Caxias do Sul/RS	12.531 (50%)	917,29 m ²	530,00 m ²	508.118,21
Total				5.265.241,43

O procedimento de alienação dos imóveis descritos acima, atenderá, necessariamente, às determinações legais presentes na Lei 11.101/05.

A forma de alienação dos bens obedecerá, exclusivamente, à seguinte ordem e critério: **Iniciativa Própria**, conforme previsto no CPC, artigo 685-C, a ser promovida pela sociedade, no prazo de até 12 (doze) meses, observada, ainda, a previsão ínsita no art. 66 da Lei 11/101/05.

A venda aqui prevista será realizada por, pelo menos duas, imobiliárias/corretores de imóveis com notável reconhecimento de mercado e com base em orientação que poderá ser proferida pelo juízo da Recuperação, ou ainda, pelo administrador judicial.

Independente da forma com que se proceda a alienação dos bens imóveis descritos neste item, o objeto da alienação estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações da devedora, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes do trabalho, na forma do art. 141, II da Lei 11.101/05.

5.1.1. Do Valor Mínimo de Alienação dos Bens Imóveis descritos no item 5.1.

O valor mínimo de alienação dos bens imóveis para a forma prevista no tópico [5.1.] é equivalente ao percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de avaliação, conforme laudo anexo ao Plano de Recuperação Judicial Modificativo apresentado em março de 2021.

Na hipótese de restar frustrada a alienação dos bens imóveis por quaisquer dos meios previstos no item [5.1.], não haverá prejuízo ao disposto neste Plano Modificativo sobre os demais meios de recuperação, ou seja, não configurará descumprimento do plano. Desta forma, poderá ser convocada nova Assembleia Geral de Credores para deliberação acerca do destino dos referidos bens. Caso reste silêncio acerca de nova AGC por parte dos credores beneficiados pela presente Evento de Liquidez Extraordinária será procedida a forma de pagamento prevista no item [6.] adiante detalhado.

5.1.2. Das Condições Gerais de Venda

Para uma melhor organização dos meios de venda deverão ser obedecidas as seguintes Condições Gerais de Venda:

- i. **Comissão de corretagem:** os valores devidos a título de comissão de corretagem deverão ser adicionados aos valores identificados nas avaliações.
- ii. **Valor de venda:** o valor de venda que deverá ser utilizado para a realização de anúncios e publicações por parte das imobiliárias escolhidas para a intermediação da venda dos imóveis deverá ser o valor da avaliação conforme definido na avaliação juntada com o Plano Modificativo apresentado em março de 2021 acrescido das devidas comissões de corretagem.
- iii. **Parcelamento:** em eventual necessidade de parcelamento do pagamento por parte do comprador fica aqui estabelecida que o prazo máximo é de 12 meses com correção pelo INPC.
- iv. **Prazo para desocupação:** em caso de necessidade de desocupação dos imóveis relacionados no item [5.1.] será concedido prazo de até 6 (seis) meses à Recuperanda realizar a liberação.

5.1.3. Do Levantamento das Constrições Judiciais que Recaem Sobre os Bens

Todos os bens imóveis indicados no item [5.1.], deverão ser requisitados pelo juízo da recuperação para pagamento dos credores, pelo que deverá, ato contínuo, ser determinado o levantamento de quaisquer constrições que sobre eles possa recair.

5.1.4. Forma de Rateio do Resultado da Alienação

O produto da alienação, observado o disposto no item [5.1.] supra, será destinado para a satisfação dos credores, com o seguinte critério de rateio:

- i. Dos valores arrecadados com a venda dos imóveis matrículas 14.988 e 15.777 serão obedecidos os seguintes critérios de rateio:

- a) na venda de quaisquer dos seguintes imóveis matrículas 14.988 ou 15.777, será destinado 50% do valor arrecadado para o pagamento dos credores de **Classe II** e o saldo disponibilizado para o pagamento dos credores de **Classe I**;
 - b) com a venda do imóvel remanescente será destinado o valor necessário para quitação dos credores **Classe II** e o saldo restante disponibilizado para pagamento dos créditos de **Classe I**;
 - c) em caso de venda conjunta dos imóveis matrículas 14.988 e 15.777, serão quitados preferencialmente os créditos de **Classe II** e o saldo remanescente servirá para pagamento dos credores de **Classe I**.
- ii. Os valores arrecadados com a venda do imóvel matrícula 12.531 serão integralmente destinados para pagamento dos créditos classificados como **Classe I – Créditos trabalhistas**.
 - iii. Eventual saldo remanescente, após a quitação dos credores das Classes I e II, será destinado para a recomposição do capital de giro.

Caso o valor destinado a cada credor não seja suficiente para a quitação da dívida renegociada, prosseguirão as amortizações conforme a definição tratada no presente Plano Modificativo.

5.1.5. Alienação dos demais bens

Fica permitido à recuperanda a alienação de demais bens móveis e imóveis aqui não relacionados, conforme Laudo anexo ao Plano de Recuperação Judicial já protocolado, assim como os obsoletes, desde que por valor próximo ao de mercado, devendo ser procedida a correspondente comunicação ao comitê de credores (se houver), ou em caso de sua não constituição, ao administrador judicial no prazo de até 48 horas de sua efetivação.

6. EVENTO DE LIQUIDEZ FUTURA

Em complementação ao Plano de Pagamentos pela reestruturação do passivo, item [4.] do presente Plano Modificativo, a recuperanda sugere a seguinte alternativa para a satisfação dos credores sujeitos de **Classe III – créditos quirografários, com privilégio geral, especial e subordinados** e **Classe IV- créditos microempresas ou empresas de pequeno porte**.

6.1. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL

O bem imóvel abaixo descrito poderá ser alienado para a satisfação dos credores indicados na **Classe III** (item [4.3.]) e **Classe IV** (item [4.4.]).

Observe-se bem imóvel que será objeto de alienação:

Cidade/UF	Matrícula	Área Terreno	Área Construída	Valor de Avaliação
Caxias do Sul/RS	11.325	1.650,00 m ²	550,00 m ²	1.649.471,75
			Total	1.649.471,75

O procedimento de alienação do imóvel descrito acima, atenderá, necessariamente, às determinações legais presentes na Lei 11.101/05.

A forma de alienação dos bens obedecerá, exclusivamente, à seguinte ordem e critério: Iniciativa Própria, conforme previsto no CPC, artigo 685-C, a ser promovida pela sociedade observada, ainda, a previsão ínsita no art. 66 da Lei 11/101/05.

Independente da forma com que se proceda a alienação dos bens imóveis descritos neste item, o objeto da alienação estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações da devedora, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes do trabalho, na forma do art. 141, II da Lei 11.101/05.

6.1.1. Do Valor Mínimo de Alienação dos Bens Imóveis descritos no item 6.1.

O valor mínimo de alienação do bem imóvel para a forma prevista no tópico [6.1] é equivalente ao valor de avaliação, conforme laudo anexo ao Plano de Recuperação Judicial Modificativo apresentado em março de 2021.

Na hipótese de restar frustrada a alienação dos bem imóvel por quaisquer dos meios previstos no item [6.1.], não haverá prejuízo ao disposto neste plano sobre os demais meios de recuperação, ou seja, não configurará descumprimento do plano.

6.1.2. Das Condições Gerais de Venda

Para uma melhor organização dos meios de venda deverão ser obedecidas as seguintes Condições Gerais de Venda:

- i. **Comissão de corretagem:** os valores devidos a título de comissão de corretagem deverão ser adicionados aos valores identificados nas avaliações.
- ii. **Valor de venda:** o valor de venda que deverá ser utilizado para a realização de anúncios e publicações por parte das imobiliárias escolhidas para a intermediação da venda dos imóveis deverá ser o valor da avaliação conforme definido na avaliação juntada com o Plano Modificativo apresentado em março de 2021 acrescido das devidas comissões de corretagem.
- iii. **Parcelamento:** em eventual necessidade de parcelamento do pagamento por parte do comprador fica aqui estabelecida que o prazo máximo é de 12 meses com correção pelo INPC.
- iv. **Prazo para desocupação:** em caso de necessidade de desocupação dos imóvel relacionado no item [6.1.] será concedido prazo de até 6 (seis) meses à Recuperanda realizar a liberação.

6.1.3. Do Levantamento das Constrições Judiciais que Recaem Sobre os Bens

O bem imóvel indicado no item [6.1.], deverá ser requisitado pelo juízo da recuperação para pagamento dos credores, pelo que deverá, ato contínuo, ser determinado o levantamento de quaisquer constrições que sobre eles possa recair.

6.1.4. Forma de Rateio do Resultado da Alienação

O produto da alienação, observado o disposto no item [6.1.] supra, será destinado para a satisfação dos credores, com o seguinte critério de rateio:

- i. Dos valores arrecadados com a venda do imóvel matrícula 11.325 será obedecido o seguinte critério de rateio: na venda, será destinado 50% do valor arrecadado para o pagamento dos credores de **Classe III** e o saldo disponibilizado para o pagamento dos credores de **Classe IV**.

Caso o valor destinado a cada credor não seja suficiente para a quitação da dívida renegociada, prosseguirão as amortizações conforme a definição tratada no presente Plano Modificativo.

7. DAÇÃO EM PAGAMENTO

A integralidade do crédito Classe II poderá se satisfazer no imóvel objeto da garantia real constituída em seu favor, incidente sobre o imóvel matriculado sob o número 15.777 do Registro de Imóveis de Caxias do Sul - RS, de propriedade de Incopol Indústria e Comércio de Poltronas Ltda. Se, ultrapassados os 12 meses previstos no item [5.1.] anterior, não houver sido atingido o valor mínimo de alienação, poderá o imóvel acima descrito ser dacionado ao credor hipotecário, operando-se assim a quitação plena do seu crédito, sejam quais forem as respectivas natureza ou classe, extinguindo-se a responsabilidade da recuperanda e coobrigados por qualquer causa.

A dação será formalizada por escritura pública a ser encaminhada pela recuperanda em Tabelionato de sua escolha. As despesas incidentes sobre o negócio de dação, aí abrangidas as relativas à escritura e ao registro de transmissão de propriedade nas matrículas, correrão por conta do credor (aí compreendidos todos os emolumentos, custas, taxas, preços públicos e tributos).

A partir do momento em que se realizar a dação acima prevista, fica imediatamente liberada a matrícula número 14.988 do RI de Caxias do Sul para a realização do pagamento dos credores de **Classe I** (credores trabalhistas) conforme previsto no item [4.1.].

Caso, no momento da realização da dação do imóvel 14.988, não tenha sido realizada a alienação do imóvel 12.531, será também realizada a dação em pagamento do imóvel 12.531 aos credores de **Classe I** – créditos trabalhistas. No caso de formalização das dações previstas aos credores classificados na Classe I, as despesas incidentes sobre o negócio de dação, aí abrangidas as relativas à escritura e ao registro de transmissão de propriedade nas matrículas, correrão por conta da Recuperanda (aí compreendidos todos os emolumentos, custas, taxas, preços públicos e tributos).

Será dispensada a apresentação de certidões negativas para conclusão dos negócios de venda ou dação referidos acima, observado o que dispõe a Lei 11.101/05.

8. COMPENSAÇÃO

Os credores de qualquer Classe que se encontrem, simultaneamente, na condição de credores e

clientes e/ou devedores da recuperanda, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, *ex vi* do art. 368 do Código Civil.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor à recuperanda, desde que o valor compensado não seja superior àquele devido pela recuperanda, em sua respectiva competência. Igual tratamento aplicar-se-á às hipóteses de adiantamentos ou antecipações realizadas de qualquer natureza, casos em que tais credores terão os seus créditos sujeitos aos efeitos da recuperação compensados com os valores eventualmente adiantados. Poderá a recuperanda e o respectivo credor acordar, caso a caso, que o pagamento do crédito sujeito à recuperação dar-se-á na forma ordinária prevista neste Plano Modificativo, compensando-se o adiantamento em fornecimentos futuros. Os adiantamentos já realizados, na hipótese de efetiva compensação, terão como contrapartida contábil a baixa de fornecedores, clientes ou funcionários, aplicando-se a regra do art. 368 do Código Civil e, analogicamente, a do art. 122 da Lei 11.101/05.

Eventual saldo credor será pago através da modalidade prevista para a classe na qual se enquadra o credor, conforme previsto no presente Plano de Recuperação Modificativo.

9. CAPITALIZAÇÃO DE CRÉDITOS

Conforme previsto no art. 50, Incisos VI e XVII, da Lei nº 11.101/05, são meios de recuperação judicial o aumento do capital social ou ainda a conversão de dívida em capital social, modalidades utilizadas geralmente em operações de capitalizações de créditos.

Nessas modalidades, os credores poderão se utilizar de créditos porventura existentes em face da empresa para fins de subscrição em futuro aumento de capital social e posterior integralização, abrindo mão de receberem seus créditos nas demais formas descritas neste Plano Modificativo.

A referida modalidade alternativa de pagamento, por consequência lógica, é aplicável principalmente aos créditos detidos por partes relacionadas, leia-se sócios da empresa, e que, em que pese não possuírem direito de voto na Assembleia Geral de Credores (art. 43 da LRF), conservam seus direitos creditórios perante a sociedade.

A referida alteração contratual deverá respeitar os demais preceitos societários insculpidos no Código Civil e, subsidiariamente, na Lei nº 6.404/76.

10. DO CREDOR COLABORATIVO

Os credores que mantiverem o fornecimento de insumos ou a prestação de serviços poderão receber o seu crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação de forma acelerada.

A hipótese prevista neste item beneficiará somente o credor fornecedor de bens (matéria-prima) ou prestador de serviços que conceda à INCORPOL prazo para pagamento da mercadoria adquirida e/ou serviços sem juros sobre o valor faturado. A aplicação da cláusula de aceleração somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria ou a prestação do serviço.

As hipóteses previstas aqui não são cumulativas e deverão ser quitadas juntamente com o pagamento da nota fiscal geradora da aceleração. Os valores pagos nesta forma (aceleração) serão utilizados exclusivamente para pagamento do saldo original em aberto do credor.

10.1. CREDORES COLABORATIVOS FINANCEIROS

Os credores ora designados Colaborativos Financeiros e equiparados, de Classes III e IV, poderão se beneficiar de alguns mecanismos de estímulo. Em função da necessidade de obtenção de crédito durante o processo de Recuperação Judicial, os credores aqui enquadrados que prestarem serviços de natureza eminentemente bancária, conforme necessidades pré-estipuladas pela Recuperanda, e desde que observado o requisito mínimo de aplicação de taxas e encargos em patamares aceitos e praticados pela média do mercado. Os credores que atenderem aos pressupostos aqui estabelecidos poderão ser considerados Credores Colaborativos Financeiros.

O enquadramento como Credor Colaborativo Financeiro somente ocorrerá mediante a formalização de “Termo de Adesão como Credor Colaborativo” entre credor e recuperanda onde serão designados os serviços a serem disponibilizados para a Recuperanda.

Os credores enquadrados nesta condição receberão, durante o período de carência, a correção e juros indicados no item relativo a sua respectiva Classe ou Sub-classe.

11. DAS DÍVIDAS FISCAIS

A Recuperanda fará a adesão ao Programa de Retomada Fiscal, dos débitos fiscais no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, instituído pela Portaria PGFN nº 21.562, de 30 de setembro de 2020, cujos prazos foram reabertos pela Portaria PGFN/ME N° 11.496, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021, consistente no conjunto de medidas voltadas ao estímulo da conformidade fiscal relativa aos débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS, permitindo a retomada da atividade produtiva em razão dos efeitos da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

12. OUTROS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Não obstante as medidas acima, para atingir o objetivo da recuperação a **INCORPOL**, alternativamente, poderá lançar mão de quaisquer dos meios expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, dentre outros:

- i. **Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente** – art. 50, inciso II, da Lei nº 11.101/05: a Incorpórol poderá realizar operações societárias no intento de adequar suas operações à nova realidade de seu negócio.
- ii. **Alteração do controle societário** - art. 50, inciso III, da Lei nº 11.101/05: a Incorpórol, ou ainda, os participantes do quadro societário poderão realizar

- operações societárias no intento de adequar a sua estrutura societária à nova realidade do negócio.
- iii. **Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro - art. 50, inciso IX, da Lei nº 11.101/05:** a Incopol poderá ofertar aos credores, como pagamento de créditos concursais ou extraconcursais, bens de seu ativo permanente.
 - iv. **Venda parcial de bens - art. 50, inciso XI, da Lei 11.101/05:** a recuperanda poderá, ainda, proceder na venda parcial de bens de seu ativo permanente, para capitalização de suas operações e/ou para adimplemento das parcelas previstas neste Plano Modificativo para pagamentos de seus credores desde que respeitados as hipóteses de venda de bens e o devido direcionamento dos valores conforme já descrito anteriormente neste Plano Modificativo.

13. DISPOSIÇÕES FINAIS

- a) A aprovação da proposta modificativa em assembleia ou na hipótese da Lei 11.101/05, art. 58: (i) obrigará a RECUPERANDA e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida nos termos do art. 59 da Lei 11.101/05.
 - i. A RECUPERANDA não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenham tomado parte no polo passivo.
 - ii. As partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.
- b) O Plano Modificativo poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da Lei 11.101/05, deduzidos os pagamentos porventura já realizados.
- c) Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste modificativo, não será decretada a falência da RECUPERANDA, conforme o caso, até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência.
- d) Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes do Plano Modificado, sua aprovação, alteração e o cumprimento, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Caxias do Sul, 07 de outubro de 2021.

INCOPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLTRONAS LTDA - em recuperação judicial